



À Coordenadoria Legislativa
A/C Angélica Martins Manso

OFÍCIO PÚBLICO Nº _____/2025

Assunto: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 38/2025

EMENTA: Dispõe sobre a modificação da afetação de área integrante do Sistema de Lazer nº. 03 do Loteamento Fechado denominado “Villa Toscana” e dá outras providências.
Autoria: Prefeito.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, apresentar a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 08 de abril de 2025.

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada – OAB/SP nº 215.054



Projeto de Lei nº 38/2025

EMENTA: Dispõe sobre a modificação da afetação de área integrante do Sistema de Lazer nº. 03 do Loteamento Fechado denominado “Villa Toscana” e dá outras providências.
Autoria: Prefeito.

PARECER CONJUNTO

MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
DOS ANIMAIS

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto tem por objetivo a modificação da afetação de parte de área integrante do Sistema de Lazer nº. 03 do Loteamento Fechado denominado “Villa Toscana, com o objetivo de possibilitar ações para melhoria do sistema viário da região.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

Segundo a Constituição Federal, art. 30, I e VII, cabe ao Município legislar sobre a matéria:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”



(...)

VII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Quanto à competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos constitucionais e legais.

✶ O administrador do Município (Prefeito) tem o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais. Para utilizá-los e conservá-los segundo sua normal destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, mas para mudar a destinação, aliená-los ou destruí-los dependerá de lei autorizativa.

A afetação e a desafetação de bens públicos estão albergadas dentre as atribuições do Poder Público na designação do regime de uso dos bens públicos titularizados pela Administração.

O projeto encontra-se instruído com Ata de Audiência Pública, em atenção ao disposto no Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001).

Ainda sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.602, que julgou inconstitucionais os parágrafos 1º a 4º e o inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, decidiu:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO. §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO



PAULO. RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OFENSA AOS INCS. I E III DO ART. 30 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. É direta a contrariedade à repartição de competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise se ponha em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais. Precedentes. 2. Os **Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo.** Precedentes. 3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo. Precedentes. 4. É inconstitucional norma de Constituição estadual pele, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios, ofendido o princípio da autonomia municipal, consoante o art. 18, o art. 29 e o art. 30 da Constituição da República. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo” (Plenário, DJe 24.6.2021).

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade o projeto está adequado às normas do ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa à adequação do ordenamento territorial.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.



Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

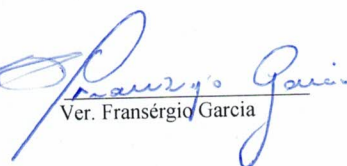
Ao Egrégio Plenário para decisão soberana.

Câmara Municipal, em 08 de abril de 2025.

AS COMISSÕES DE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Ver. Claudinei da Rocha

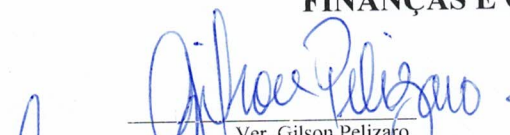

Ver. Fransérgio Garcia

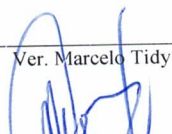

Ver. Zezinho Cabeleireiro

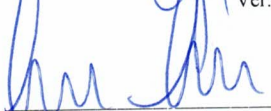

Ver.^a Lindsay Cardoso

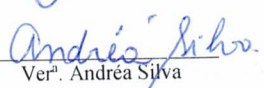

Ver. Kaká

FINANÇAS E ORÇAMENTO


Ver. Gilson Pelizari


Ver. Marcelo Tidy


Ver. Leandro O Patriota


Ver.^a Andréa Silva


Ver. Marco Garcia

MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DOS ANIMAIS


Ver.^a Lindsay Cardoso


Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia


Ver. Walker Bombeiro das Libras

